PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-22.2015.815.0371

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE	**:** Município de Sousa, representado por seu Procurador Theófilo Danilo Pereira Vieira
APELADO	**:** Gerlânio da Silva
ADVOGADO	**:** Aelito Messias Formiga
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
JUIZ	**:** Renan do Valle Melo Marques

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. NÃO COMPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO PELO EXEQUENTE EMBARGADO. DESPROVIMENTO.

- Não há que se falar em excesso quando a execução se apresenta nos exatos termos do título judicial confeccionado na fase de conhecimento. No mais caberia ao Embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, apresentar provas de suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível interposta pelo Embargante, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.44.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa, inconformado com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante renovou, em suma, os mesmos argumentos expostos na petição inicial dos Embargos à Execução, sustentado a existência de excesso. Disse que o Exequente executou as

verbas deferidas sem realizar os descontos devidos. Defendeu que o pagamento deve tomar por base o salário líquido (fls. 17/20).

Contrarrazões às fls. 24/25.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 35/36).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, percebo que toda a irresignação do Recorrente cingiu-se à alegação de que o Exequente, no requerimento de execução, majorou todas as verbas deferidas, executando os salários com valores que diferem do salário real.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos do Insurreto, como muito bem anotado pelo Juiz “a quo” a correção dos valores incide sobre o vencimento base do Credor que, diferentemente, do que consta na inicial dos Embargos, era de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), conforme cópias dos contracheques juntados aos autos da Ação de Conhecimento (fls. 06/07), guardando estrita observância ao que foi determinado na fase de conhecimento.

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - METODOLOGIA - JUROS DE MORA DE 1% A PARTIR DAS ÉPOCAS EM QUE OS VALORES DEVIDOS DEVERIAM TER SIDO PAGOS - CÁLCULO REALIZADO PELA CONTADORIA JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA. - Cuidando a execução de título executivo judicial, a obrigação deve guardar estrita consonância com o que foi decidido na fase cognitiva, sob pena de se extrapolar os limites da coisa julgada. (TJ-MG - AC: 10024069949345001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2014)

Não há, portanto, que se falar em excesso de execução. No mais, caberia ao Embargante, nos termos do art. 333, I, do CPC, apresentar provas de suas alegações.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Município de Sousa.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator